



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1140, DE 29 DE JULHO 1994**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/07/1994

**Data de Publicação**

04/08/1994

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6339, de 04/08/1994

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Orçamento E Finanças Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.140, DE 29 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II - orientação para o orçamento anual do Estado, nele incluído os Créditos Adicionais correspondentes;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estadual;
- IV - política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- V - disposições sobre alterações na legislação do Estado.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 2º** A Lei Orçamentária para 1995 será elaborada conforme as Diretrizes e Metas estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei n. 1.005, de 14 de novembro de 1991 e revista pela Lei n. 1.054, de 3 de novembro de 1992, e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas a preços de maio de 1994.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária:

**I** - será corrigida em janeiro de 1995, pelo índice oficial de inflação acumulada no período de maio a novembro de 1994; e

**II** - será corrigida em julho de 1995, pelo índice oficial de inflação acumulada no período de dezembro de 1994 a junho de 1995, com a finalidade de atualização monetária, e considerando as mudanças do padrão monetário decorrentes da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Estadual, de projetos e atividades pertinentes às Administrações Públicas Municipais.

**Art. 5º** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

**I** - recursos vinculados por lei;

**II** - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

**III** - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;  
e

**IV** - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL**

#### **E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **SEÇÃO I**

###### **Das Diretrizes Comuns**

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

**I** - participação acionária; e

**II** - pagamento de serviços prestados.

**Parágrafo único.** Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art.153, inciso II da Constituição Estadual.

**Art. 7º** As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao limite estabelecido no art. 163 da Constituição Estadual e não computar-se-ão gastos com inativos e pensionistas, conforme art. 9º da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65.

**Art. 8º** As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa.

**Art. 9º** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com clubes, associações de servidores, ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar e entidades de assistência social e médico-hospitalar.

**Art. 10.** A transferência de recursos para municípios em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o município beneficiado comprovar que:

**I** - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;

**II** - arrecada todos os impostos que lhe cabem, previstos no art. 144 da Constituição Estadual;

**III** - atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual; e

**IV** - a receita tributária própria corresponda a, pelo menos, dois por cento do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito.

**Art. 11.** As receitas próprias de órgãos, fundos e autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista serão programadas para atender prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas para os Poderes

## **Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público**

**Art. 12.** As Propostas Orçamentárias da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Estado e Ministério Público obedecerão a percentuais das receitas correntes do Estado.

**§ 1º** Os percentuais a que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

- I - Assembléia Legislativa - 4,0%;
- II - Tribunal de Contas do Estado - 0,8%;
- III - Tribunal de Justiça do Estado - 2,0%; e
- IV - Ministério Público - 1,2%.

**§ 2º** O critério utilizado para estabelecer estes percentuais foi a média aritmética obtida da despesa realizada com relação às Receitas Correntes do Tesouro, de cada órgão, nos últimos cinco anos.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 13.** Os preços de venda dos produtos adquiridos pelo Governo Estadual não poderão ser inferiores ao seu custo de remição, exceto nos casos que a Lei Orçamentária tenha previsto a respectiva subvenção econômica e quando estes se destinarem ao suprimento da oferta de produtos estratégicos de interesse público.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por custo de remição o conjunto de gastos que o Governo Estadual efetue para dispor do produto em condições de venda e inclui todos os custos de aquisição, preparo, tributação, transporte, armazenagem, administração, comissões, seguros, taxas, multas e encargos financeiros, relativos ao produto.

**§ 2º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, ficam definidos os grupos de produtos passíveis de subvenção econômica:

- I - produtos agrícolas;
- II - produtos agropecuários;
- III - produtos agroindustriais; e
- IV - produtos do extrativismo vegetal.

**Art. 14.** As dotações para formação de estoques reguladores e para a aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Estadual buscando a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo a formação de estoques reguladores e a aquisição de bens ficam restritos, no que couber, ao disposto no art. 13, § 2º, desta Lei.

**Art. 15.** O Projeto de Lei Orçamentária destinará expressamente, recursos para pagamento de sentença judiciária, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100, da Constituição Estadual.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento**

#### **da Seguridade Social**

**Art. 16.** O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, os recursos provenientes:

**I** - das contribuições sociais a que se refere o art. 195, incisos I, II, III, e o art. 239 da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**II** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção; e

**III** - de receitas tributárias.

**Art. 17.** O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**Art. 18.** O Orçamento de Investimento previsto no art. 153, II, da Constituição Estadual será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 1º** O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, da origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

**§ 2º** O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

**I** - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

**II** - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto.

**§ 3º** O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivo proibindo a aplicação de recursos transferidos às Empresas, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento, através de relatório bimestrais, a aplicação destas transferências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA**

#### **FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

**Art. 19.** A agência financeira oficial de fomento, na concessão de financiamento, observará as seguintes políticas:

**I** - redução das desigualdades intra-regionais;

**II** - defesa e prevenção do meio ambiente;

**III** - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

**IV** - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

**V** - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do Estado;

**VI** - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

**VII** - prioridade para projeto de habitação popular obedecendo a um programa de gradual e efetiva descentralização entre esferas do governo; e

**VIII** - prioridade a projetos de agricultura.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 20.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da receita e da despesa far-se-á com base na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

**Parágrafo único.** As despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada evidenciando o *deficit* ou o *superavit* corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

**I** - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos; e

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão.

**§ 1º** Além do disposto no *caput* deste artigo, Resumo Geral das Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no anexo II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** Os investimentos a que se refere o art. 18 desta Lei, serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembléia Legislativa contendo: órgão, nome do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte, valor e autor, independentemente de já haverem sido incluídas no orçamento.

**Art. 23.** Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 162, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art.162 da Constituição Estadual; e

III - os fundos excetuados no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais que se refere o art. 160 da Constituição Estadual, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

**Art. 24.** As alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, que indiquem como fonte, recursos da Reserva de Contingência, ficam limitadas a dez por cento do valor daquela dotação.

**Art. 25.** Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Parágrafo único.** As Mensagens do Governador do Estado que encaminharem à Assembléia Legislativa pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e demonstrativos exigidos para o Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 26.** A Prestação de Contas Anual do Estado, incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa de acordo com o que dispõe o art. 158, e seu parágrafo único da Constituição Estadual.

**Art. 28.** A Secretaria de Estado de Planejamento, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que

trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, a nível de elemento de despesa, com valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

**Art. 29.** Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação Tributária Estadual, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de julho de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre